



ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO - MA

CNPJ: 01.597.629/0001-23

GESTÃO 2021 A 2024

Folha nº 84
Processo nº 145-2023
Rubrica RJ

Requerente: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
Interessado: Secretaria Municipal de Governo e Planejamento.

Processo Administrativo: 145/2023

PARECER JURÍDICO

Trata-se da solicitação da Secretária Municipal de Governo e Planejamento objetivando a Contratação de empresa Prestação de serviços de consultoria especializada na área de EDUCAÇÃO EMPREENDEDORA de interesse do município de São João do Paraíso-ma. Presente nos autos a proposta de preços apresentada pela empresa **SEBRAE-MA SERV. DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMP DO MA - CNPJ. 06.053.847/0001-10**, no valor de R\$ 37.500,00, fazendo constar os documentos quanto a exclusividade da referida empresa.

CONSTA DOS AUTOS:

- Solicitação do setor requisitante
- Documentos de habilitação
- Proposta de preço
- Dotação Orçamentaria

É o relatório Passa-se a opinar.

A utilização de licitação para realização de obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações pela Administração Pública figura como mandamento constitucional expresso no art. 37, XXI, da Constituição Federal, configurando-se como instituto indispensável à efetivação, em especial dos princípios da Moralidade, Impessoalidade e eficiência da atividade Estatal.

Sua regulamentação no ordenamento jurídico é feita por meio da Lei nº 8.666/93, que estabelece, detalhadamente, os procedimentos a ela inerentes, bem como ao contrato administrativo que lhe é consequente.

Conquanto, a referida norma prevê exceções à aplicação de alguns de seus institutos, por entender que, em tais casos, seriam esses prejudiciais ao próprio interesse público. Estão tais hipóteses especialmente elencadas nos seus art. 24 e 25 (condições de dispensa e inexigibilidade de licitação).

Cumpre registrar, que o tema merece total cautela da Administração Pública, por se tratar de circunstância extremamente excepcional, passível, quando aplicada incorretamente, de severa punição pela legislação pátria, v.g., art. 89 e ss. da Lei 8.666/93.

Em decorrência disso, tomamos como parâmetros os abalizamentos feitos pelo Egrégio Tribunal de Contas da União que, com preciosidade, delimita a aplicação da dispensa e da inexigibilidade de Licitação.

13. Acerca da obrigatoriedade de licitar, trago à colação algumas considerações de minha lavra veiculadas no Voto condutor do Acórdão n. 146/2007 -1ª Câmara:

"23. É de se destacar que, por definição, licitação é o procedimento administrativo mediante o qual os órgãos públicos e entidades selecionam a proposta mais vantajosa para a avença de seu interesse. Nesse contexto, surge um princípio basilar ao direito administrativo, qual seja, o da indispensabilidade da licitação para se adquirir, alienar ou locar bens, contratar a execução de obras ou serviços, que tem assento constitucional (art. 37, inciso XXI, da Carta Política) e infraconstitucional



ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO - MA

CNPJ: 01.597.629/0001-23

GESTÃO 2021 A 2024

Folha nº 85
Processo nº 145-2023
Rubrica

(art. 2º da Lei n. 8.666/1993 para administração pública).

24. Essa demanda decorre de princípios também insculpidos no caput do art. 37 da Constituição Federal de 1988, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, além de outros elencados pela doutrina para a licitação. É dizer: a regra estatuída na Constituição Federal é a da obrigatoriedade de licitar, já as hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de certame devem ser interpretadas como exceções." (grifos acrescentados).

(TCU. Primeira Câmara. Rel. Ministro Marcos Bemquerer Costa. Ac. nº.0932-09/08-1. Sessão: 01/04/08. DOU de 10.04.08)

À análise dessas normas supracitadas, percebemos que o caso em apreço se encaixa na hipótese descrita no art. 25, II § 1º do referido diploma legal. Vejamos:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

A partir da dicção legal, constata-se que a norma afirma é inexigível a realização de Procedimento Licitatório quando se tratar de contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo o que se enquadra perfeitamente ao caso em tela, pois consta dos autos a comprovação de exclusividade das bandas e artistas com a empresa. Neste caso a empresa PROMÁXIMA GESTÃO EMPRESARIAL LTDA, inscrita no CNPJ: 12.538.909/0001-38. É a única autora e fornecedora do produto: FONTE DE PREÇOS, conforme atestado.

Dessa forma, uma vez que a proposta se mostrou vantajosa, facilmente verifica-se estar ela perfeitamente enquadrada ao caso, sendo autorizável a contratação direta da empresa pela administração pública.

Há de se observar, contudo, que, mesmo não contratando por meio de licitação, deve o ente público ater-se a certa cautela no critério de escolha do particular a ser contratado, a fim de garantir o respeito aos princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública.

Corroborando a esse entendimento, temos os ensinamentos de Marçal Justen Filho, transcritos a seguir:

O administrador está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, destinado a assegurar (ainda nesses casos) a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais. Permanece o dever de realizar a melhor contratação possível, dando tratamento igualitário a todos os possíveis

Portanto, a contratação direta não significa eliminação de dois postulados consagrados a propósito da licitação. O primeiro é a existência de um procedimento administrativo. O segundo é a vinculação estatal à realização de suas funções. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11 ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 228).



ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO - MA

CNPJ: 01.597.629/0001-23

GESTÃO 2021 A 2024

Folha nº

86

Processo nº

145-7023

Rubrica

41

Sendo assim, apesar da dispensa ou inexigibilidade de licitação, deve o ente administrativo, para a realização da contratação, se pautar nas demais regras da própria Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Por esses motivos, imprescinde ao caso a observância de certos requisitos formais necessários à regência de qualquer contrato administrativo, em especial no que tange à justificativa e à autorização expressa da dispensa ou inexigibilidade (art. 26), à habilitação jurídica (art. 28), à regularidade fiscal (art. 29) e, quando o caso assim necessitar, às qualificações técnica e econômico-financeira (arts. 30, 31) da contratante, além da estipulação de determinadas cláusulas obrigatórias (art. 55).

A respeito, entende o colendo TCU ser imperioso à Administração:

(...) exigir em todas as contratações, inclusive nas realizadas mediante dispensa ou inexigibilidade de licitação, a comprovação de regularidade fiscal do contratado, observando que a condição deverá ser mantida durante toda a execução do contrato e comprovada a cada pagamento efetuado". (TCU. Segunda Câmara. Processo n.º TC-015.575/2007-2. Relator: André Luís de Carvalho. Ac. n.º. 3325- 32/08-2. Sessão: 09/09/2008. DOU de 11/09/08).

(...) as justificativas para a inexigibilidade e dispensa de licitação devem estar circunstancialmente motivadas, com a clara demonstração de ser a opção escolhida, em termos técnicos e econômicos, a mais vantajosa para a administração, consoante determina o art. 26, parágrafo único da Lei 8.666/93.

Isso, por óbvio, não retira do caso os demais requisitos vistos acima. Nesse tocante, constam nos autos a habilitação jurídica e as certidões de regularidade fiscal/trabalhista da empresa a que se refere o art. 29, da Lei n.º. 8.666/93.

Posto isso, OPINA-SE pela possibilidade jurídica de deferimento do pedido, condicionando tal posicionamento à observância do(s) ponto(s) levantado(s) acima.

É o parecer.

São João do Paraíso – MA, 28 de setembro de 2023.

RAWLISON LOPES BEZERRA DE SÁ
Procurador do Município
CPF. 027.553.013-25
OAB – MA 14578